

Recomendação sobre Trabalhadores Migrantes, 1975

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO

- Os trabalhadores migrantes que se encontrem legalmente no território de um Estado-membro, ou cuja situação tenha sido regularizada, devem gozar de efectiva igualdade de oportunidades e de tratamento face aos trabalhadores nacionais no que se refere, nomeadamente:
 - Ao acesso aos serviços de orientação profissional e de colocação;
 - Ao acesso à formação profissional e a um emprego da sua escolha;
 - À progressão na carreira;
 - À segurança de emprego e à obtenção de um emprego alternativo;
 - À remuneração (igual por um trabalho de igual valor);
 - Às condições de trabalho;
 - À filiação em organizações sindicais.

- Deverão ser tomadas medidas adequadas para:
 - Promover a compreensão pelo público destes princípios;
 - Examinar as queixas e corrigir quaisquer práticas consideradas incompatíveis com estes princípios;
 - Informar os trabalhadores migrantes e as suas famílias, numa língua que lhes seja familiar;
 - Melhorar o seu conhecimento da língua ou línguas do país de imigração;
 - Favorecer a sua adaptação à sociedade do país de emprego e ajudá-los a preservarem a sua identidade nacional e étnica, bem como os laços culturais com o país de origem.

- A igualdade de tratamento para os trabalhadores migrantes cuja situação não possa ser regularizada, como previsto na Convenção N.º 143, deve incluir a filiação sindical e o exercício de direitos sindicais.

POLÍTICA SOCIAL

- Os Estados-membros, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, deverão formular e aplicar uma política social que permita aos trabalhadores migrantes e às suas famílias beneficiar das vantagens concedidas aos seus próprios nacionais.

- Neste contexto, deverão ter em conta, sem prejuízo do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, as necessidades específicas que os trabalhadores migrantes possam ter até se adaptarem à sociedade do país de emprego.

- Esta política social deve ser periodicamente reexaminada, avaliada e, se necessário, revista.

- Deverá incluir:
 - medidas destinadas a facilitar o reagrupamento familiar;
 - medidas para a protecção da saúde dos trabalhadores migrantes; e
 - serviços sociais a que os trabalhadores migrantes e as suas famílias tenham acesso.

- Em trabalhador migrante regularmente admitido no território de um Estado-membro e que perca o emprego deve:
 - ter direito à prorrogação da autorização de residência a fim de procurar um novo emprego;
 - ter direito à reintegração no trabalho ou a uma compensação em caso de despedimento injustificado.
- Um trabalhador migrante que seja alvo de uma medida de expulsão deverá dispor do direito de recurso, o qual deverá ter efeito suspensivo da execução da medida, sem prejuízo das exigências de segurança nacional ou da ordem pública.
- Um trabalhador migrante que deixe o país de emprego deverá ter direito, independentemente do facto de a sua estadia ser ou não ilegal:
 - a qualquer remuneração que lhe seja devida, incluindo a indemnização por cessação do contrato de trabalho;
 - às prestações que forem devidas por qualquer acidente de trabalho ou doença profissional;
 - a uma compensação pelas férias anuais não gozadas; e
 - ao reembolso de quaisquer quotizações de segurança social que não confirmem o direito a prestações.
- Em caso de desacordo sobre os direitos, o trabalhador deve ter a possibilidade de fazer valer os seus interesses perante o organismo competente.

Texto retirado de: *BUREAU INTERNACIONAL DO TRABALHO – Guia das Normas Internacionais do Trabalho*, Lisboa: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 2009.

Texto integral da Recomendação disponível em:
<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convde.pl?R151>

Guia de Recurso “Migrantes”:
<http://www.ilo.org/public/english/support/lib/resource/subject/migration.htm>

